

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - US (2005/0032212-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1. A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:

"O que fulmina a pretensão homologatória é a ausência de demonstração inequívoca da regularidade da citação da requerida ou de seus representantes legais para, eventualmente, contestarem a ação na Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos da América. Cuida-se de requisito indispensável à homologação terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia (art. 5º - II da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

Tratando-se de sentença estrangeira, é necessário - salvo comparecimento voluntário e consequente aceitação do juízo estrangeiro- que a citação do requerido, residente no Brasil, seja feita por meio de carta rogatória após concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 - I - i da CF/88). Nesse sentido, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes do advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (v., entre inúmeras, SEC 3.495, SEC 6.122, SEC 6.304). Na mesma linha, orientação que se firma no Superior Tribunal de Justiça (v. SEC 295, relator Ministro José Delgado; SEC 841, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; e SEC 861, relator Ministro Ari Pargendler).

Assim, a circunstância de a sentença dar notícia de .que a requerida "tendo falhado em comparecer, foram inadimplidos, e o Autor foi plenamente ouvido" (fl. 43), ou "não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida" (fl. 65), ou "não tendo comparecido, foram julgadas à revelia, e a Autora foi plenamente ouvida" (fl. 292) não demonstra, de modo necessário e manifesto, sua regular citação.'O fato de ter tramitado à revelia não induz a crer, como pretende a requerente (item 8, fls. 224 e 309), que a requerida foi regularmente citada. Sobre isso, não estimamos correto mero exercício de retórica ["... logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos." (fl. 185) ou, ainda, "Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido

Superior Tribunal de Justiça

de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana..." (fl. 185)]. Era imperioso demonstrar que a citação para o processo judicial estadunidense se fez no Brasil mediante carta rogatória. Isso não ocorreu.

Desse modo, a sentença proferida em novembro de 1997 pelo Foro Distrital dos Estados Unidos da América do Distrito de Connecticut (fls. 68/72; tradução, fls. 65/67) não deve ser homologada."

2. Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à não-comunicação é incontestada, posto ter afirmado que: *"A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial. Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial."*

3. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

4. Deveras, no que pertine à sentença arbitral em si, objeto da homologação, em sendo o texto apresentado à chancela homologatória apócrifo (fls. 5/8), sobressai impossível a identificação de quem concordou, em nome da requerida, com os termos de conciliação (fls. 7/8; tradução fls. 11/12) da "sentença de consentimento" dos árbitros (fls. 5/6; tradução fls. 9/11)

5. Outrossim, não é por outra razão que os artigos 5º, 21, 37, II, 39, § único e 40 da Lei 9.307/96 dispõem:

Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que

Superior Tribunal de Justiça

couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

(...)

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial;

Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constar que:

(...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

6. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do art. 217, II, do RISTJ.

7. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

8. Precedentes jurisprudenciais do STF: **SEC 6684/EU**, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; **SEC 7570/EU**, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e **SEC 7459/PT**, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

9. Outrossim, quanto ao *thema iudicandum* o Eg. STF decidiu:

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).

2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.

3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC 6.753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa,

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno, DJ 04.10.2002)

10. Por fim, reportando-se às partes, às regras da A.A.A. (Associação de Arbitragem Americana) impunha-se anexá-las como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que não restou efetivado, conspirando contra a homologação.

11. Voto pelo indeferimento da Homologação (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, indeferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido, a Corte Especial decide, por maioria, indeferir o pedido de homologação.

Vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luiz Fux. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão, e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX (2005/0032212-5)

REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida pelo TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO DE ARBITRAGEM AMERICANA, com sede nos Estados Unidos da América, formulado pela empresa SUBWAY PARTNERS C.V., indicando como requerida a empresa HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S.A, também conhecida como SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA.

Afirma a requerente que, entre as partes indicadas no presente pleito, houve acordo firmado por força de contrato devidamente homologado. Assim, nos termos do art. 35 da Lei 9.037/96, pede a homologação da sentença arbitral.

Pediu a citação da empresa nas pessoas dos gerentes delegados da requerida, MÁRIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA e ALICE NAVARRO SANTOS, os quais, não encontrados nos endereços fornecidos, foram citados por edital. Seguiu-se a nomeação de curador especial que, antes de contestar, pediu a juntada de dois documentos: contrato de arbitragem e contrato de franquia. Justificou o peticionário o requerimento de juntada do primeiro contrato porque, tendo a arbitragem natureza convencional, é a cláusula arbitral ou o compromisso arbitral que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade. De referência ao contrato de franquia, disse o curador que o solicitou em atenção ao artigo 217 do RI/STF, o qual o considera documento indispensável.

A requerente peticionou, sustentando que o contrato arbitral fora apresentado com a inicial, fazendo parte integrante da sentença de consentimento constituída pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana. Esclareceu que na sentença de consentimento está o termo de rescisão e a confissão de dívida por parte da requerida.

Também informou a autora que não consta do termo de confirmação da sentença a assinatura da parte requerida, embora tivesse sido intimada uma das sócias da empresa, por ocasião do processo de confirmação da sentença arbitral.

Superior Tribunal de Justiça

Seguiu-se a contestação de fls. 192/202, na qual são feitas as seguintes colocações:

a) o art. 37 da Lei 9.307/96 exige para a homologação da sentença arbitral a apresentação desta em cópia ou o original da convenção de arbitragem ou, ainda, cópia certificada acompanhada de tradução oficial;

b) é a cláusula arbitral que prevê e o compromisso arbitral que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade para declarar o direito em determinada relação jurídica sobre a qual se controverte, exigindo livre manifestação de vontade, o que não ocorreu na espécie em análise;

c) o termo de conciliação apresentado, além de apócrifo não contém elementos que possam aferir a sua autenticidade;

d) não há prova da efetiva citação da contestante para comparecer ao juízo arbitral, exigindo-se, alternativamente, o comparecimento da parte interessada, ou a carta rogatória transitada em julgado;

e) a juntada aos autos de decisão judicial de Tribunal Americano, sem entretanto explicar se pretende homologar o laudo ou a decisão judicial posteriormente juntada.

Ao final, requereu o curador o indeferimento do pedido.

Intimado dos termos da contestação, pronunciou-se a requerente, às fls. 209/213, juntando aos autos sentença de consentimento, produzida perante a Justiça Americana, na qual foi feita a apresentação do contrato de franquia que se pretende rescindir, onde consta expressa a cláusula arbitral. Reconhecida a veracidade e autenticidade do contrato de franquia e à vista da cláusula arbitral, foi a sentença de consentimento levada ao Tribunal Arbitral, que reconheceu o contrato de arbitragem inserido no contrato de franquia.

A seguir, foi ordenada a ouvida do representante do MPF, o qual opinou às fls. 217/220 pelo indeferimento do pedido, por não estarem atendidos os requisitos exigidos para a homologação da sentença arbitral.

A requerente trouxe ao processo, antes do julgamento, documento oficial do Tribunal Judicial dos Estados Unidos, atestando a regularidade da sentença arbitral final, definitiva e irrecorrível, bem como ter o feito tramitado à revelia, embora devidamente intimada a requerida. Por fim, trouxe o peticionário para o processo cópia do contrato de franquia.

Superior Tribunal de Justiça

Nova manifestação do curador especial, afirmando estar provado pelos novos documentos que existe no contrato de franquia a cláusula arbitral, mas além dela se faz necessária a juntada do compromisso/convenção arbitral. Para o curador especial, as partes, antes do litígio, assinam o compromisso ou convenção de arbitragem. Entretanto, depois do litígio, é necessária, pela mesma visão, a assinatura de outro documento: o acordo ou o compromisso de submissão.

A seguir, pronunciou-se o Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, que, reconsiderando anterior posição, opinou pelo deferimento do pedido de homologação, estando a sua manifestação resumida na ementa seguinte:

Sentença estrangeira arbitral. Empresa requerida citada por edital. Inadimplemento do contrato de comércio internacional. Documentação, agora juntada aos autos, que satisfaz as exigências dos arts. 37, 38 da Lei nº 9.307/96 - Lei de arbitragem - o que justifica a *reconsideração* de nossa manifestação anterior. Laudo arbitral convalidado judicialmente, circunstância que se afigura razoável tomar por definitivo. Parecer pelo deferimento.

(fl. 302/305)

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX (2005/0032212-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : **SUBWAY PARTNERS C V**
ADVOGADA : **ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS**
REQUERIDO : **HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Temos no processo um contrato de franquia assinado entre as partes que figuram na sentença arbitral cuja homologação foi pedida, no qual expressamente se manifestaram os contratantes pela utilização da Justiça Arbitral. Confira-se, a propósito, o item 22.00 e os sub itens 22.3 e 22.04 do contrato de franquia, cuja transcrição se faz diante dos veementes termos da defesa:

22.00. Exceto conforme previsto no Parágrafo 22.5, abaixo, qualquer controvérsia ou reivindicação decorrente do, ou relacionada ao presente contrato ou uma infração do presente deverá ser resolvida por arbitragem em conformidade com as Normas de Arbitragem Comercial da Associação de Arbitragem Americana em uma audiência a ser realizada em Nova York, Nova York, Estados Unidos da América. As audiências de arbitragem deverão ser conduzidas em idioma inglês. A sentença apresentada pela arbitragem deverá ser final e obrigatória para as partes e poderá ser registrada em qualquer Tribunal com jurisdição a esse respeito.

(fl. 281/282)

Cumprida está, portanto, a exigência constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.307/96, que dispõe:

A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Na interpretação da Lei de Arbitragem, só não é possível usar o Tribunal Arbitral quando não houver o pacto comissório expresso, como deixa claro a redação dada ao art. 7º.

A posição adotada pelo curador, no sentido de entender necessária a presença da cláusula arbitral e do compromisso, foi espancada pelo Ministério Público Federal que, citando doutrina brasileira, adverte que, a partir da Lei de Arbitragem, não mais há espaço para se exigir o compromisso arbitral, sendo suficiente a cláusula contratual.

A jurisprudência do STF à época em que era competente para a homologação, adotou a nova posição doutrinária como provam precedentes recentes, exigindo a manifestação ou o pacto compromissório, quando não estivesse clara a cláusula arbitral

pactuada no contrato. Neste sentido, temos:

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I). 2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular. 3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.

(SEC 6753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, unân., DJ 04/10/2002, pág. 096)

EMENTA: 1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).

Superior Tribunal de Justiça

(SE 5206/EP - Espanha, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 30/04/2004, pág. 029)

Entretanto, não é o caso dos autos. Temos aqui um contrato versando sobre direito patrimonial disponível, no qual as partes elegeram a arbitragem como forma de solucionar os conflitos derivados da avença, pactuando e assinando o instrumento.

Descumpridas as cláusulas estabelecidas, pergunta-se: o que fazer? A parte credora foi ao Tribunal de Arbitragem e obteve a Sentença de Conhecimento dos Árbitros, rescindindo o contrato e estabelecendo as sanções, como contratualmente previstas (fls. 09 a 12).

A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial.

Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial.

Não há óbice, pois, à homologação da sentença arbitral apresentada.

Assim sendo, para que possa produzir no Brasil os seus jurídicos e legais efeitos, voto pela homologação da sentença arbitral, diante da cláusula compromissória expressa no contrato firmado pelas partes.

Sem custas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução 9/2005, fixo os honorários do curador especial, considerando o valor dado à causa, em quantitativo equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0032212-5

SEC 833 / EX

Números Origem: 200500277757 46915 5911 72422

PAUTA: 21/09/2005

JULGADO: 05/10/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **EDSON VIDIGAL**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **Vânia Maria Soares Rocha**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: Civil - Contrato - Franquia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela requerida, o Dr. Márcio Pereira Pinto Garcia.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, deferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux.

Aguardam os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Franciulli Netto e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Brasília, 05 de outubro de 2005

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX (2005/0032212-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : **SUBWAY PARTNERS C V**
ADVOGADA : **ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS**
REQUERIDO : **HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL**

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1. A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:

"O que fulmina a pretensão homologatória é a ausência de demonstração inequívoca da regularidade da citação da requerida ou de seus representantes legais para, eventualmente, contestarem a ação na Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos da América. Cuida-se de requisito indispensável à homologação terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia (art. 5º - II da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

Tratando-se de sentença estrangeira, é necessário - salvo comparecimento voluntário e consequente aceitação do juízo estrangeiro- que a citação do requerido, residente no Brasil, seja feita por meio de carta rogatória após concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 - I - i da CF/88). Nesse sentido, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes do advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (v., entre inúmeras, SEC 3.495, SEC 6.122, SEC 6.304). Na mesma linha, orientação que se firma no Superior Tribunal de Justiça (v. SEC 295, relator Ministro José Delgado; SEC 841, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; e SEC 861, relator Ministro Ari Pargendler).

Assim, a circunstância de a sentença dar notícia de .que a requerida "tendo falhado em comparecer, foram inadimplidos, e o Autor foi plenamente ouvido" (fl. 43), ou "não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida" (fl. 65), ou "não tendo comparecido, foram julgadas à revelia, e a Autora foi plenamente ouvida" (fl. 292) não demonstra, de modo necessário e manifesto, sua regular citação.'O fato de ter tramitado à revelia não induz a crer, como pretende a requerente (item 8, fls. 224 e 309), que a requerida foi regularmente citada. Sobre isso, não estimamos correto mero exercício de retórica ["... logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva

Superior Tribunal de Justiça

intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos." (fl. 185) ou, ainda, "Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana..." (fl. 185)]. Era imperioso demonstrar que a citação para o processo judicial estadunidense se fez no Brasil mediante carta rogatória. Isso não ocorreu.

Desse modo, a sentença proferida em novembro de 1997 pelo Foro Distrital dos Estados Unidos da América do Distrito de Connecticut (fls. 68/72; tradução, fls. 65/67) não deve ser homologada."

2. Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à não-comunicação é incontestada, posto ter afirmado que: *"A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial. Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial."*

3. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

4. Deveras, no que pertine à sentença arbitral em si, objeto da homologação, em sendo o texto apresentado à chancela homologatória apócrifo (fls. 5/8), sobressai impossível a identificação de quem concordou, em nome da requerida, com os termos de conciliação (fls. 7/8; tradução fls. 11/12) da "sentença de consentimento" dos árbitros (fls. 5/6; tradução fls. 9/11)

5. Outrossim, não é por outra razão que os artigos 5º, 21, 37, II, 39, § único e 40 da Lei 9.307/96 dispõem:

Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os

Superior Tribunal de Justiça

princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

(...)

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial;

Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constar que:

(...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

6. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do art. 217, II, do RISTJ.

7. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

8. Precedentes jurisprudenciais do STF: **SEC 6684/EU**, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; **SEC 7570/EU**, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e **SEC 7459/PT**, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

9. Outrossim, quanto ao *thema iudicandum* o Eg. STF decidiu:

"EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307,

artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).

2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.

3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC 6.753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 04.10.2002)

10. Por fim, reportando-se às partes, às regras da A.A.A. (Associação de Arbitragem Americana) impunha-se anexá-las como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que não restou efetivado, conspirando contra a homologação.

11. Voto pelo indeferimento da Homologação (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante relatado pela E. Relatora:

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida pelo TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO DE ARBITRAGEM AMERICANA, com sede nos Estados Unidos da América, formulado pela empresa SUBWAY PARTNERS C.V., indicando como requerida a empresa HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S.A, também conhecida como SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA.

Afirma a requerente que, entre as partes indicadas no presente pleito, houve acordo firmado por força de contrato devidamente homologado. Assim, nos termos do art. 35 da Lei 9.037/96, pede a homologação da sentença arbitral.

Pediu a citação da empresa nas pessoas dos gerentes delegados da requerida, MÁRIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA e ALICE NAVARRO SANTOS, os quais, não encontrados nos endereços fornecidos, foram citados por edital. Seguiu-se a nomeação de curador especial que, antes de contestar, pediu a juntada de dois documentos: contrato de arbitragem e contrato de franquia. Justificou o peticionário o requerimento de juntada do primeiro contrato porque, tendo a arbitragem natureza convencional, é a cláusula arbitral ou o compromisso arbitral que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade. De referência ao contrato de franquia, disse o curador que o solicitou em atenção ao artigo 217 do RI/STF, o qual o considera documento indispensável.

A requerente peticionou, sustentando que o contrato arbitral fora apresentado com a inicial, fazendo parte integrante da sentença de consentimento constituída pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de

Superior Tribunal de Justiça

Arbitragem Americana. Esclareceu que na sentença de consentimento está o termo de rescisão e a confissão de dívida por parte da requerida.

Também informou a autora que não consta do termo de confirmação da sentença a assinatura da parte requerida, embora tivesse sido intimada uma das sócias da empresa, por ocasião do processo de confirmação da sentença arbitral.

Seguiu-se a contestação de fls. 192/202, na qual são feitas as seguintes colocações:

a) o art. 37 da Lei 9.307/96 exige para a homologação da sentença arbitral a apresentação desta em cópia ou o original da convenção de arbitragem ou, ainda, cópia certificada acompanhada de tradução oficial;

b) é a cláusula arbitral que prevê e o compromisso arbitral que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade para declarar o direito em determinada relação jurídica sobre a qual se controverte, exigindo livre manifestação de vontade, o que não ocorreu na espécie em análise;

c) o termo de conciliação apresentado, além de apócrifo não contém elementos que possam aferir a sua autenticidade;

d) não há prova da efetiva citação da contestante para comparecer ao juízo arbitral, exigindo-se, alternativamente, o comparecimento da parte interessada, ou a carta rogatória transitada em julgado;

e) a juntada aos autos de decisão judicial de Tribunal Americano, sem entretanto explicar se pretende homologar o laudo ou a decisão judicial posteriormente juntada.

Ao final, requereu o curador o indeferimento do pedido.

Intimado dos termos da contestação, pronunciou-se a requerente, às fls. 209/213, juntando aos autos sentença de consentimento, produzida perante a Justiça Americana, na qual foi feita a apresentação do contrato de franquia que se pretende rescindir, onde consta expressa a cláusula arbitral. Reconhecida a veracidade e autenticidade do contrato de franquia e à vista da cláusula arbitral, foi a sentença de consentimento levada ao Tribunal Arbitral, que reconheceu o contrato de arbitragem inserido no contrato de franquia.

A seguir, foi ordenada a ouvida do representante do MPF, o qual opinou às fls. 217/220 pelo indeferimento do pedido, por não estarem atendidos os requisitos exigidos para a homologação da sentença arbitral.

A requerente trouxe ao processo, antes do julgamento, documento oficial do Tribunal Judicial dos Estados Unidos, atestando a regularidade da sentença arbitral final, definitiva e irrecorrível, bem como ter o feito tramitado à revelia, embora devidamente intimada a requerida. Por fim, trouxe o peticionário para o processo cópia do contrato de franquia.

Nova manifestação do curador especial, afirmando estar provado pelos novos documentos que existe no contrato de franquia a cláusula arbitral, mas além dela se faz necessária a juntada do compromisso/convenção arbitral. Para o curador especial, as partes, antes do litígio, assinam o compromisso ou convenção de arbitragem. Entretanto, depois do litígio, é necessária, pela mesma visão, a assinatura de outro documento: o acordo ou o compromisso de submissão.

A seguir, pronunciou-se o Procurador Geral da República, Geraldo

Superior Tribunal de Justiça

Brindeiro, que, reconsiderando anterior posição, opinou pelo deferimento do pedido de homologação, estando a sua manifestação resumida na ementa seguinte:

*Sentença estrangeira arbitral. Empresa requerida citada por edital. Inadimplemento do contrato de comércio internacional. Documentação, agora juntada aos autos, que satisfaz as exigências dos arts. 37, 38 da Lei nº 9.307/96 - Lei de arbitragem - o que justifica a reconsideração de nossa manifestação anterior. Laudo arbitral convalidado judicialmente, circunstância que se afigura razoável tomar por definitivo. Parecer pelo deferimento.
(fl. 302/305)*

É o relatório.

A E. Relatora, em seu voto, assenta:

Temos no processo um contrato de franquia assinado entre as partes que figuram na sentença arbitral cuja homologação foi pedida, no qual expressamente se manifestaram os contratantes pela utilização da Justiça Arbitral. Confira-se, a propósito, o item 22.00 e os sub itens 22.3 e 22.04 do contrato de franquia, cuja transcrição se faz diante dos veementes termos da defesa:

*22.00. Exceto conforme previsto no Parágrafo 22.5, abaixo, qualquer controvérsia ou reivindicação decorrente do, ou relacionada ao presente contrato ou uma infração do presente deverá ser resolvida por arbitragem em conformidade com as Normas de Arbitragem Comercial da Associação de Arbitragem Americana em uma audiência a ser realizada em Nova York, Nova York, Estados Unidos da América. As audiências de arbitragem deverão ser conduzidas em idioma inglês. A sentença apresentada pela arbitragem deverá ser final e obrigatória para as partes e poderá ser registrada em qualquer Tribunal com jurisdição a esse respeito.
(fl. 281/282)*

Cumprida está, portanto, a exigência constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.307/96, que dispõe:

A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Na interpretação da Lei de Arbitragem, só não é possível usar o Tribunal Arbitral quando não houver o pacto comissório expresso, como deixa claro a redação dada ao art. 7º.

A posição adotada pelo curador, no sentido de entender necessária a presença da cláusula arbitral e do compromisso, foi espancada pelo Ministério Público Federal que, citando doutrina brasileira, adverte que, a partir da Lei de Arbitragem, não mais há espaço para se exigir o compromisso arbitral, sendo suficiente a cláusula contratual.

A jurisprudência do STF à época em que era competente para a

Superior Tribunal de Justiça

homologação, adotou a nova posição doutrinária como provam precedentes recentes, exigindo a manifestação ou o pacto compromissório, quando não estivesse clara a cláusula arbitral pactuada no contrato. Neste sentido, temos:

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I). 2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular. 3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.

(SEC 6753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, unân., DJ 04/10/2002, pág. 096)

EMENTA: 1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral

Superior Tribunal de Justiça

estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri).

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).

(SE 5206/EP - Espanha, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 30/04/2004, pág. 029)

Entretanto, não é o caso dos autos. Temos aqui um contrato versando sobre direito patrimonial disponível, no qual as partes elegeram a arbitragem como forma de solucionar os conflitos derivados da avença, pactuando e assinando o instrumento.

Descumpridas as cláusulas estabelecidas, pergunta-se: o que fazer? A parte credora foi ao Tribunal de Arbitragem e obteve a Sentença de Conhecimento dos Árbitros, rescindindo o contrato e estabelecendo as sanções, como contratualmente previstas (fls. 09 a 12).

A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial.

Superior Tribunal de Justiça

Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial.

Não há óbice, pois, à homologação da sentença arbitral apresentada.

Assim sendo, para que possa produzir no Brasil os seus jurídicos e legais efeitos, voto pela homologação da sentença arbitral, diante da cláusula compromissória expressa no contrato firmado pelas partes.

Sem custas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução 9/2005, fixo os honorários do curador especial, considerando o valor dado à causa, em quantitativo equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o voto.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Concessa venia, ousou divergir.

É que a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:

"O que fulmina a pretensão homologatória é a ausência de demonstração inequívoca da regularidade da citação da requerida ou de seus representantes legais para, eventualmente, contestarem a ação na Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos da América. Cuida-se de requisito indispensável à homologação terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia (art. 5º - II da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

Tratando-se de sentença estrangeira, é necessário - salvo comparecimento voluntário e consequente aceitação do juízo estrangeiro- que a citação do requerido, residente no Brasil, seja feita por meio de carta rogatória após concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 - I - i da CF/88). Nesse sentido, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes do advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (v., entre inúmeras, SEC 3.495, SEC 6.122, SEC 6.304). Na mesma linha, orientação que se firma no Superior Tribunal de Justiça (v. SEC 295, relator Ministro José Delgado; SEC 841, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; e SEC 861, relator Ministro Ari Pargendler).

Assim, a circunstância de a sentença dar notícia de .que a requerida "tendo falhado em comparecer, foram inadimplidos, e o Autor foi plenamente ouvido" (fl. 43), ou "não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida" (fl. 65), ou "não tendo comparecido, foram julgadas à revelia, e a Autora foi plenamente

Superior Tribunal de Justiça

ouvida" (fl. 292) não demonstra, de modo necessário e manifesto, sua regular citação. O fato de ter tramitado à revelia não induz a crer, como pretende a requerente (item 8, fls. 224 e 309), que a requerida foi regularmente citada. Sobre isso, não estimamos correto mero exercício de retórica ["... logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos." (fl. 185) ou, ainda, "Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana..." (fl. 185)]. Era imperioso demonstrar que a citação para o processo judicial estadunidense se fez no Brasil mediante carta rogatória. Isso não ocorreu.

Desse modo, a sentença proferida em novembro de 1997 pelo Foro Distrital dos Estados Unidos da América do Distrito de Connecticut (fls. 68/72; tradução, fls. 65/67) não deve ser homologada."

Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à não-comunicação é inconteste, posto ter afirmado que:

"A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial. Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial."

É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

Deveras, no que pertine à sentença arbitral em si, objeto da homologação, em sendo o texto apresentado à chancela homologatória apócrifo (fls. 5/8), sobressai impossível a identificação de quem concordou, em nome da requerida, com os termos de conciliação (fls. 7/8; tradução fls. 11/12) da "sentença de consentimento" dos árbitros (fls. 5/6; tradução fls. 9/11).

Outrossim, não é por outra razão que os artigos 5º, 21, 37, II, 39, § único e 40 da Lei 9.307/96 dispõem:

Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo,

Superior Tribunal de Justiça

igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

(...)

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial;

Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constar que:

(...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do art. 217, II, do RISTJ.

Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação,

Superior Tribunal de Justiça

descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

No mesmo sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados do Supremo Tribunal Federal, assim ementados:

"EMENTA: Sentença estrangeira: divórcio: ausência da prova da citação do réu, requerido, no processo em que proferida a decisão exequiênda (RISTF, art. 217, II): domiciliado o réu no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória: jurisprudência do Supremo Tribunal: homologação indeferida: condenação do requerente em honorários de advogado." (SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA DE FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR CITAÇÃO DO REQUERIDO NA AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA NORTE-AMERICANA. ART. 217, II DO RISTF. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ BRASILEIRO TRATANDO SOBRE A MESMA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, SOB PENA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. ART. 216 DO RISTF. 1. Esta Corte tem indeferido pedidos de homologação carecedores de prova da citação válida da parte requerida, seja no território do país prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, quando aqui tenha domicílio. Precedentes: SEC 7.218, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06.02.2004 e SEC 6.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2001. 2. Conforme o disposto no art. 216 do RISTF, não há como dar prevalência à decisão estrangeira se existente provimento da Justiça brasileira a respeito do mesmo tema, sob pena de ofensa ao princípio da soberania nacional. Precedente: SEC 6.729, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.06.2002. 3. Pedido de homologação indeferido." (SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA EXARADA PELO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA SERTÃ, PORTUGAL, QUE CONDENA O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 217, II DO RISTF. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA." (SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004)

Outrossim, quanto ao *thema iudicandum* o Eg. STF decidiu:

"EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).

2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.

3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC 6.753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 04.10.2002)

Ademais, reportando-se às partes, às regras da A.A.A. (Associação de Arbitragem Americana) impunha-se anexá-las como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que não restou efetivado, conspirando contra a homologação.

Por esses fundamentos, voto pelo **INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO** (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0032212-5

SEC 833 / EX

Números Origem: 200500277757 46915 5911 72422

PAUTA: 21/09/2005

JULGADO: 21/06/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: Civil - Contrato - Franquia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, indeferindo o pedido de homologação, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves.

Aguardam os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Teori Albino Zavascki.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX
(2005/0032212-5)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Divergem a Relatora e o Ministro Fux. O que aqui está a chamar a atenção é se a citação se efetivou. Foi o curador especial quem, primeiramente, provocou o assunto, e a requerente lhe deu resposta nestes termos:

"7. No que tange à citação da requerida para os termos do procedimento de confirmação da sentença arbitral, esclarece a requerente que, de fato, não foi possível localizar a requerida em seu endereço, motivo que levou, também, à nomeação de Curador Especial nos presentes autos.

8. Entretanto, à época do processo de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut, logrou a requerente fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da requerida, Sra. Alice Navarro Santos.

9. Referida informação foi levada ao conhecimento da Corte Americana que, conseqüentemente, recebeu o pedido e confirmou a sentença arbitral.

10. Resta comprovado, portanto, que a requerida, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, tendo deixado de comparecer no horário e data designados por sua própria vontade e, provavelmente, por força da pendência financeira confessada na conciliação."

Tornando aos autos logo após tais palavras da requerente, o curador especial apresentou, no ponto pertinente à atenção despertada, esta contestação:

"(ii) a referência à citação da Contestante para comparecer perante o juízo arbitral deixou de ser indicada. Exige-se, em tais casos, o trânsito formal de carta rogatória. É certo que esse imperativo cai por terra ante o comparecimento voluntário do demandado ao foro diante do qual se pretende processá-lo.

Superior Tribunal de Justiça

No caso presente, paira dúvida sobre eventual presença da Contestante no feito que se quer homologar. A incerteza poderia ter sido afastada houvesse o preenchimento do requisito mencionado no item anterior. O que não é a hipótese vertente.

.....

Vale lembrar, de outro lado, que a Lei de Arbitragem afasta invocação de ofensa à ordem pública nacional se há efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem. Ela admite, inclusive, citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa. Também aqui não há como aferir o recebimento de eventual citação postal ante a ausência de prova inequívoca. Em síntese, parece correto dizer que a Contestante não foi regularmente citada tal como requer o art. 217 – II do RISTF.

.....

Assim, paira dúvida se o Requerente pretende homologar o 'laudo' ou a decisão judicial ulteriormente anexada. Destacamos, no entanto, que mesmo que se pretenda homologar a sentença que convalidou o laudo é imperioso ter notícia da convenção de arbitragem, bem assim da regularidade da citação da Contestante no Brasil."

Foi a requerente uma vez mais ouvida, e são estas as suas palavras:

"14. No que tange à citação da requerida para os termos do procedimento de confirmação da sentença arbitral, torna a requerente a esclarecer que, de fato, não foi possível localizar a requerida em seu endereço, motivo que levou à nomeação de Curador Especial nos presentes autos.

15. Entretanto, à época do processo de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut, logrou a requerente fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da requerida, Sra. Alice Navarro Santos.

16. Referida informação foi levada ao conhecimento da Corte Americana que, conseqüentemente, recebeu o pedido e confirmou a sentença arbitral.

17. Resta comprovado, portanto, que a requerida, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, tendo deixado de comparecer no horário e data designados por sua própria vontade e, provavelmente,

Superior Tribunal de Justiça

por força da pendência financeira confessada na conciliação.

18. Com efeito, todo o procedimento arbitral e sua confirmação judicial nos Estados Unidos da América desenvolveram-se regularmente em observância às normas da Associação de Arbitragem Americana e ao devido processo legal americano."

Que dúvida há, há, também a meu sentir. É a conclusão a que estou chegando depois de ler e reler as falas aqui transcritas. Disse o seguinte o Ministro Fux em seu voto divergente: "... não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino." É o que igualmente estou entendendo. Até que a requerente teve oportunidades para desfazer a dúvida, mas não a desfez, também no meu entendimento. Ouçamos, de novo, o curador especial: "No caso presente, paira dúvida sobre eventual presença da Contestante no feito que se quer homologar. A incerteza poderia ter sido afastada houvesse o preenchimento do requisito mencionado no item anterior. O que não é a hipótese vertente." Ora, em tal aspecto, a dúvida, havendo dúvida, e aqui dúvida há, ela se resolve em favor da requerida.

Peço vênia à Relatora para acompanhar do voto do Ministro Fux.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - US (2005/0032212-5)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, com a devida vênias, acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Fux, indeferindo o pedido de homologação, com os acréscimos agora apresentados pelo Sr. Ministro Nilson Naves.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX (2005/0032212-5)

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho a divergência, indeferindo o pedido de homologação.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - US (2005/0032212-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, invoco um precedente recentíssimo desta Corte, em um caso relativo ao Paraguai, em que se assentou que, quando se trata de homologação de sentença judicial, há necessidade de comprovação de que a parte brasileira foi citada no processo por via de carta rogatória. Este precedente foi tomado por unanimidade da Corte.

Confirmando a Senhora Ministra Relatora que não existe nos autos a comprovação da citação da parte, por via de carta rogatória, na sentença homologatória americana, peço vênias para entender que existe, de fato, vício formal, e, nesta medida, acompanho a divergência.

Indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0032212-5

SEC 833 / EX

Números Origem: 200500277757 46915 5911 72422

PAUTA: 21/09/2005

JULGADO: 16/08/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: Civil - Contrato - Franquia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, indeferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido, a Corte Especial, por maioria, indeferiu o pedido de homologação.

Vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luiz Fux.

Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão, e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 16 de agosto de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

